



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. PERP/01/110222/SIT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE COLETORAS DE LIXO, ABRIGOS DE PARADA DE ÔNIBUS E PARQUE ESCOLAR INFANTIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO.

PROCESSO n.º: PERP/01/110222/SIT

RECORRENTE: EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRA.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 24.083.452/0001-42, com sede na Rua 19 de Março, n.º 230, Amanaiara, Reriutaba/CE, representada pela Sra. Elida Maria Lopes Silva, inscrita no CPF n.º 029.314.223-80, contra sua HABILITAÇÃO, deliberada pela Pregoeira do Município de Reriutaba, Sra. Sâmia Leda Tavares Timbó e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame, o Sistema da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL no dia 10/04/2022, as 13:13:33h, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 07/04/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 13/04/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 19/04/2022, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi sua **INABILITAÇÃO**, haja vista o licitante não atender os requisitos contidos nos itens: **11.3.3; 11.5.1.1.3 e 12.1** do edital, sendo considerados mais relevantes, os requisitos referentes **11.5.1.1.3 e 12.1** no que se referem à clareza das informações relacionadas aos



serviços prestados e a proposta readequada ratificando o ultimo lance ofertado, nessa ordem respectivamente.

III -DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

“foi apresentado o atestado e caso de duvida a pregoeira poderia ter solicitada pelo chat para apresentar e com relação a Certidão de Regularidade Fiscal – FGTS, a Sra. poderia ter dado o prazo para eu apresentar conforme a Lei 123/2006 e alterada pela lei 147/2014 que dispõe § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006”

“Como a recorrente está em conformidade com o exigido no edital é suficiente e clara para a habilitação da recorrida EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, eis que o vício de validade pode ser sana por meio de diligência, é uma obrigação mandatória que deve ser cumprida pela Sra. Pregoeira, uma vez atendido o citado item, deve ser a recorrente habilitada no presente certame por ter apresentado documento em conformidade com o exigido para habilitação”.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS**, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão inabilitatória, arguindo que apresentou toda documentação e que demonstrou sua regularidade em conformidade com o exigido no edital, que foi suficiente e clara para ser declarada habilitação, solicitando ainda a desclassificação da empresa **TREVO LOCAÇÕES E TRANSPORTE EIRELI**, por não apresentar atestado de capacidade técnica para o lote 3.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a mesma não se atentou os requisitos contidos nos itens **10.6; 11.7.4, 12.1** do edital, nos quais preveem a possibilidade de apresentação da referida documentação em



forma complementar no prazo de 02 (duas) horas, ou seja, deste momento em diante passamos a recapitular as informações transmitidas pela pregoeira via “chat”, em total cumprimento ao disposto no Art. 38, parágrafo 2º do Decreto federal nº 10.1024/19, vejamos:

Art. 38:

(..)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

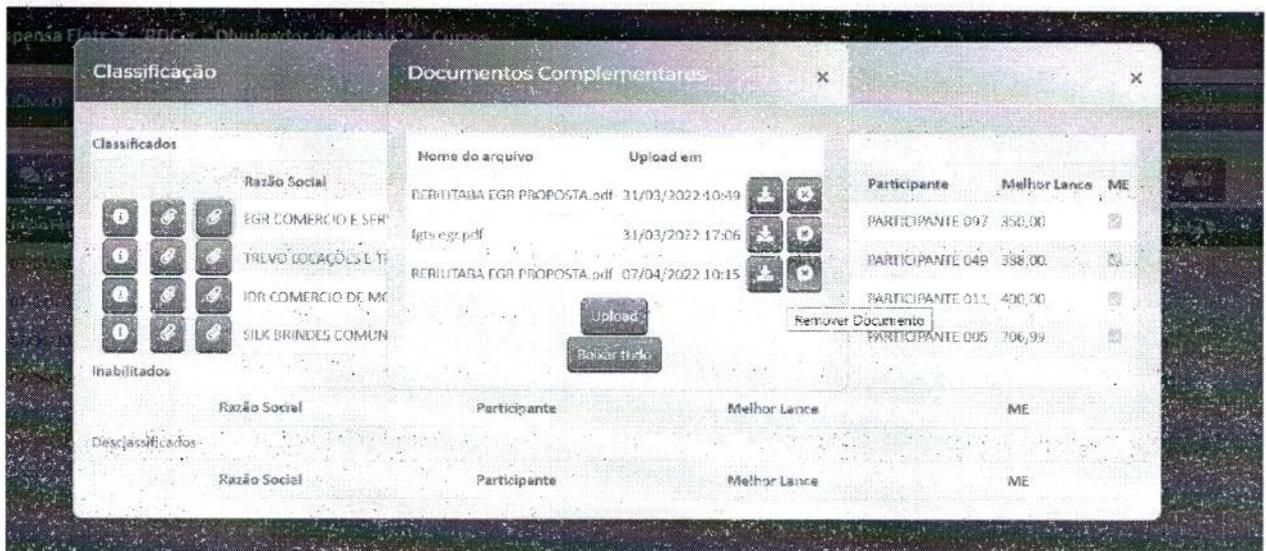
Com maior percuciência, extraímos do próprio sistema da Bolsa de Licitações e Leilões a interação entre pregoeira e licitante arrematante em forma de “print”:

Mensagens - Lote 2

31/03/2022 16:06:57	PREGOEIRO	Senhor licitante EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI so licito que Vossa Senhoria retifique sua proposta reajus tada, pois o item arrematado e habilitado por vossa e mpresa foi apenas no item 02, conforme solicitado ant eriormente em chat.
31/03/2022 15:30:03	PREGOEIRO	No momento de ambos os prazos será avisado em ch at. Senhor licitante, o subitem 11.5.1.1.3 do edital diz “Ca so o(s) atestado(s) não explicita com clareza as inform ações relacionadas aos serviços prestados; este(s) dev erá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contra to(s) ou instrumento congênere que comprove o objet o da contratação. Com tudo, haverá o momento no pr esente certame onde poderá intencionar o recurso, be m como também o prazo para anexar sua documentaç ão de REGULARIDADE FISCAL (FGTS) pois a mesma eric ontrasse vencida.
31/03/2022 15:29:56	PREGOEIRO	



Ora, conforme podemos verificar o fato, corroboramos esmiuçando que no dia e horário acima colacionado (31/03/22 as 16:06:57) fora informado ao licitante **ERG**, que a mesma retificasse sua proposta, neste momento é sabido que a referida empresa arrematara tão somente o item 02, sendo-lhe concedido o prazo de duas horas, conforme dispositivos mencionados alhures, para a apresentação da proposta final ratificando o ultimo lance ofertado somente para este item, **o que de fato não foi atendido pela empresa arrematante, conforme comprovou a própria recorrente** apensado em sua peça recursal, os upload com a inserção em dia, hora e prazo totalmente estranhos ao prazo convocado pela pregoeira. Vejamos:



Nesse diapasão, é de bom alvitre frisar que o edital em seus itens 10.6 e 11.7.4, determinam sob **PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA e INABILITAÇÃO DO LICITANTE**, o não envio dos documentos complementares solicitados pela pregoeira, o que de fato **VISLUMBRA-SE TOTAL DESCUMPRIMENTO** do licitante em retificar sua proposta no prazo estabelecido, caracterizando descumprimento total das obrigações por parte do mesmo, veja que motivos não há para que o licitante faça constar na sua readequação de preços itens/serviços **NÃO VENCIDOS PELA MESMA**.

10.6. O(A) Pregoeiro(a) poderá convocar a licitante para



enviar documento digital complementar, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema eletrônico, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação, sob pena de não aceitação da proposta. O(A) Pregoeiro(a), conforme o caso e a seu critério, poderá estabelecer prazo superior.

11.7.4 O(A) Pregoeiro(a) poderá convocar a licitante para enviar documento digital complementar, EXCLUSIVAMENTE por meio do sistema eletrônico, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação, sob pena de inabilitação. O(A) Pregoeiro(a), conforme o caso e a seu critério, poderá estabelecer prazo superior.

Ocorre que, após fazer o cotejo comportamental do licitante, observou se a pretensão em **OBSTACULIZAR O ANDAMENTO DAS ATIVIDADES**, o que fica evidente o ensejo procrastinatório do licitante em **RETARDAR A EXECUÇÃO DO CERTAME**, com o **INTUÍTO DE FALHAR E/OU NÃO MANTER A PROPOSTA APRESENTADA**, desta feita, comportando-se o licitante **DE MODO INIDÔNEO** nos atos praticados, que conforme conveniência administrativa será instaurado processo administrativo disciplinar (PAD) para apuração de responsabilidade, nessa vertente configurando sanção prevista no disposto no art. 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei).

Quando a Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ao perflustrar todos os atos praticados durante a sessão, é nítido a possibilidade da realização de diligências, até mesmo abertura de prazo para



apresentação da referida certidão para cumprimento do Acórdão 1211/2021 citado pela recorrente, requisitos passível de apresentação em momento posterior, já que este se enquadra no rol de documentos compreendestes a Regularidade Fiscal, admitindo-se a abertura do prazo previsto no Art. 43 § 1º da LCP 123/2006. Vejamos:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesses moldes, logo há de compreender que referida certidão poderia ser apresentada em outro momento, **CASO NÃO HOUVESSE OUTROS MOTIVOS CONSIDERAVELMENTE GRAVISSIMO EM SUA DOCUMENTAÇÃO** já que a empresa não **apresentou comprovação da capacidade técnica, nem proposta ratificando o ultimo lance ofertado para o serviço referente ao item 02.**

No que se refere à comprovação de Aptidão do licitante através de Atestados de Capacidade Técnica, é bem verdade que a nobre impetrante não demonstrou com clareza a comprovação de ter prestados serviços relacionados ao objeto em comento, tampouco apresentou instrumento congênere que comprove a execução, portanto, é clarividente que o licitante não detém **APTIDÃO TÉCNICA PARA CONFECCIONAR E INSTALAR COLETORAS DE LIXO, ABRIGOS DE PARADA DE ÔNIBUS E PARQUE ESCOLAR INFANTIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O MUNICÍPIO**, evidenciando o **descumprimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da



vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu

Prefeitura Municipal De Reriutaba
CNPJ: 07.598.667/0001-87

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” □

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em



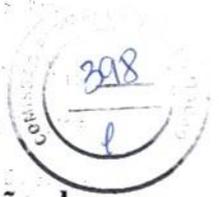
momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que a empresa **TREVO LOCAÇÕES E TRANSPORTE EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica, ora, trazendo em seu próprio recurso varias comprovações de execução da empresa intrinsecamente correlacionada diretamente com o objetivo da licitação, portanto não sucede a informação da recorrente que a empresa “TREVO” não detenha de aptidão técnica, algo que se contraponha a isto, são argumentos meramente procrastinatórios.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos e, por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, **pois logo que se comprovasse o equívoco** caso sua inabilitação decorresse **de tão somente a PROVA DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**, seria sanado de forma Legal e imparcial, **quando de fato o**



licitante não apresentou proposta readequada de acordo com a solicitação da pregoeira nem sequer comprovou aptidão através de contratos ou outros instrumentos congêneres a execução de serviços.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar parcialmente o que pleiteia a empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** quanto ao item **11.3.3** a que se refere à Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e **MANTER** as demais decisões atinentes aos itens: “**11.5.1.1.3 e 12.1**” do Edital, **permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado.**

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Reriutaba-CE, 22 de abril de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó
Pregoeira